

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**VIVIANNE RIGOLDI**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, Vivianne Rigoldi, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-298-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III**

---

### **Apresentação**

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, ocorrido no âmbito do XXXII Congresso Nacional, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025 na Universidade Presbiteriana Mackenzie na Cidade de São Paulo, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam os problemas emergentes, bem como propondo soluções advindas de pesquisas em nível de pós-graduação, especialmente, Mestrado e Doutorado.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, sobrelevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

A partir da realidade contemporânea campeiam as reflexões extraídas da necessidade de um conhecimento aberto à necessidade de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne a uma proteção jurídica articulada nos aspectos consecutários das complexidades oriundas das colisões de direitos que podem vir a implicar em abusos, plasmando um ponto de mutação de uma lógica racional-cartesiana para uma realidade essencialmente relativista e aberta, ou seja, os direitos fundamentais deixam de ser apenas direitos de defesa do indivíduo contra a intromissão estatal em sua esfera privada, exsurgindo daí a necessidade de reflexão em torno dos limites e possibilidades de sua efetividade.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na

confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Foi uma tarde de exitosas discussões e de engrandecimento da pesquisa na área dos Direitos Fundamentais e que, agora, pretendemos compartilhar com a comunidade acadêmica.

As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas. Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica dos Direitos Fundamentais.

Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos aos Direitos Fundamentais no contexto contemporâneo.

São Paulo, novembro de 2025.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR – UFMA)

Prof. Dr. Vivianne Rigoldi (PPGD - Centro Universitário Eurípides de Marília)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Universidade Federal do Ceará- UFC)

# **MEDO, EXCLUSÃO E DIGNIDADE: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO**

## **FEAR, EXCLUSION AND DIGNITY: CONTEMPORARY ISSUE OF BRASILIAN CONSTITUTIONALISM**

**Alice Sophia Franco Diniz 1**

**Igor Emanuel de Souza Marques 2**

**Noemi Duarte Silva 3**

### **Resumo**

O medo, enquanto fenômeno político e jurídico, constitui um dos instrumentos mais potentes de erosão constitucional e de fragilização da função protetiva dos direitos fundamentais. Desde Hobbes até o constitucionalismo contemporâneo, a história demonstra que narrativas de ameaça legitimam práticas de exceção, produzem exclusão social e comprometem a universalidade dos direitos. No Brasil, esse processo incide de modo particular sobre imigrantes e minorias, frequentemente representados como riscos à ordem pública. O artigo parte da hipótese de que o discurso do medo opera como mecanismo de corrosão da Constituição de 1988, ao naturalizar restrições à dignidade e relativizar a hospitalidade constitucional. A pesquisa tem natureza jurídico-teórica e qualitativa, de caráter exploratório e crítico-dogmático, combinando análise doutrinária (Jakobs, Zaffaroni, Agamben, Habermas, Arendt), exame normativo (Constituição de 1988, Lei de Migração) e investigação jurisprudencial (STF). Busca-se demonstrar que apenas uma hermenêutica inclusiva, fundada na dignidade da pessoa humana e na hospitalidade constitucional, é capaz de enfrentar o uso político do medo e preservar o projeto democrático inaugurado pela Constituição de 1988.

**Palavras-chave:** Constituição, Direitos fundamentais, Medo, Estado de exceção, Hospitalidade constitucional

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Fear, as a political and legal phenomenon, constitutes one of the most powerful instruments of constitutional erosion and weakening of the protective function of fundamental rights. From Hobbes to contemporary constitutionalism, history shows that threat narratives

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP), campus Engenheiro Coelho. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Estado, Democracia, Discurso e Espiritualidade (NEDDE). E-mail: alice.diniz173@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Direito. Professor do UNASP. Pesquisador Estado Fiscal e Discurso Democrático no Núcleo de Pesquisa em Estado, Democracia, Discurso e Espiritualidade ( NEDDE). E-mail: igor.marques@unasp.edu.br

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pelo UNASP, campus Engenheiro Coelho, e em Relações Internacionais pelo UNINTER. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Estado, Democracia, Discurso e Espiritualidade (NEDDE). E-mail: noemiduarte2910@gmail.com

legitimize practices of exception, foster social exclusion, and compromise the universality of rights. In Brazil, this process particularly affects immigrants and minorities, who are often portrayed as risks to public order. This article assumes the hypothesis that fear operates as a mechanism of erosion of the 1988 Constitution by normalizing restrictions on dignity and relativizing constitutional hospitality. The research adopts a legal-theoretical and qualitative approach, with an exploratory and critical-dogmatic character. It combines doctrinal analysis (Jakobs, Zaffaroni, Agamben, Habermas, Arendt), normative examination (1988 Constitution, Brazilian Migration Law), and jurisprudential investigation (Brazilian Supreme Court). The study aims to demonstrate that only an inclusive hermeneutics, grounded in the dignity of the human person and constitutional hospitality, can effectively confront the political use of fear and preserve the democratic project inaugurated by the 1988 Constitution.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitution, Fundamental rights, Fear, State of exception, Constitutional hospitality

## INTRODUÇÃO

A história constitucional contemporânea evidencia que os momentos de crise social e política são, ao mesmo tempo, oportunidades e desafios para a democracia. É nesses contextos que o medo assume protagonismo, deixando de ser mera experiência psicológica difusa para converter-se em verdadeira categoria política e jurídica.

O discurso do medo, frequentemente articulado por meio de imagens de ameaça e insegurança, opera como técnica de poder capaz de justificar a suspensão de garantias e a restrição de direitos. Tal fenômeno, ao atingir especialmente imigrantes e grupos minoritários, fragiliza a função contramajoritária dos direitos fundamentais e coloca em xeque o núcleo essencial da Constituição.

Hannah Arendt (2012, p. 388), ao analisar a condição dos apátridas no século XX, demonstrou que a exclusão de grupos inteiros revelou a vulnerabilidade do “direito a ter direitos”, isto é, o direito de pertencer a uma comunidade política que reconheça a dignidade de cada ser humano. Essa lição permanece atual: sempre que o medo é utilizado como fundamento para erguer fronteiras jurídicas e sociais, corrói-se o sentido universal dos direitos fundamentais.

Na teoria democrática contemporânea, Habermas (1997, p. 166) adverte que a legitimidade constitucional depende de um espaço público estruturado pela racionalidade comunicativa, no qual decisões políticas se legitimem pelo melhor argumento. A retórica do medo, entretanto, provoca a erosão desse espaço, substituindo o debate por narrativas de ameaça e consensos fabricados em torno da segurança. Nesse contexto, a esfera pública deixa de ser um lugar de inclusão e transforma-se em arena colonizada por discursos que naturalizam a exclusão (HABERMAS, 2014, p. 51).

Giorgio Agamben (2004, p. 39) aprofunda esse diagnóstico ao demonstrar que a política moderna recorre constantemente ao estado de exceção, transformando-o em técnica de governo. Nesse espaço liminar, indivíduos são reduzidos à “vida nua”, destituídos de garantias, como ocorre com os imigrantes tratados como inimigos potenciais. Zaffaroni (2007, p. 23) e Jakobs (2004, p. 46) reforçam essa crítica ao evidenciarem a consolidação de um direito penal do inimigo, que legitima o afastamento de garantias sob o pretexto de neutralizar perigos.

Este artigo parte, portanto, da hipótese de que o discurso do medo opera como mecanismo de erosão constitucional ao legitimar práticas de exceção e exclusão que atingem especialmente imigrantes e minorias. O problema de pesquisa pode ser sintetizado na seguinte

pergunta: *em que medida o medo compromete a função protetiva dos direitos fundamentais no constitucionalismo democrático brasileiro?*

Para responder, estabeleceu-se como objetivo geral analisar como o discurso do medo fragiliza os direitos fundamentais na Constituição de 1988. Os objetivos específicos consistem em: (i) examinar a função protetiva dos direitos fundamentais; (ii) compreender como o medo legitima práticas de exceção e exclusão; e (iii) propor uma reconstrução hermenêutica orientada pela hospitalidade constitucional.

A metodologia empregada é de natureza jurídico-teórica e qualitativa, de caráter exploratório e crítico-dogmático. Foram combinados três procedimentos principais: (a) análise doutrinária de autores clássicos e contemporâneos, nacionais e estrangeiros; (b) exame normativo da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e (c) reflexão hermenêutica a partir da proporcionalidade e da hospitalidade, como critérios de interpretação constitucional. Essa escolha metodológica permitiu integrar teoria, norma e prática, oferecendo uma leitura crítica sobre a erosão constitucional causada pelo medo.

O percurso de investigação organiza-se em três momentos: o primeiro analisa a função protetiva dos direitos fundamentais; o segundo examina o discurso do medo e sua materialização em práticas de exclusão; e o terceiro propõe uma reconstrução hermenêutica em direção a uma Constituição hospitaleira, capaz de afirmar a dignidade contra as forças corrosivas do medo. Busca-se, assim, demonstrar que o medo não é um elemento neutro, mas um desafio estrutural para o constitucionalismo brasileiro, cuja superação exige reafirmar a dignidade e a universalidade dos direitos fundamentais.

## **1. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A FUNÇÃO PROTETIVA DA CONSTITUIÇÃO**

A compreensão dos direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo exige partir de sua função originária: atuar como barreiras contra o arbítrio estatal e como garantias da dignidade humana. Mais do que proclamações abstratas, eles se configuram como limites materiais ao exercício do poder e como exigências de inclusão em uma comunidade política plural. Hannah Arendt (2012, p. 388), ao analisar o drama dos apátridas no século XX, enfatizou que a perda de cidadania significava a perda do “direito a ter direitos”, ou seja, a negação do próprio pertencimento a uma ordem jurídica capaz de reconhecer a humanidade de cada indivíduo. Esse alerta permanece decisivo para compreender que os direitos fundamentais não são apenas garantias formais, mas a condição de possibilidade para a vida política em comum.

Nesse sentido, a Constituição de 1988 assumiu posição singular na tradição constitucional brasileira ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III). Tal escolha não foi acidental, mas uma resposta histórica ao autoritarismo e às práticas de exclusão que marcaram o período anterior. Sarlet (2016, p. 92) observa que a dignidade constitui não apenas um princípio, mas também um “metacritério hermenêutico”, orientando a interpretação e a aplicação de todo o sistema constitucional. Assim, a função protetiva dos direitos fundamentais deve ser compreendida em chave contramajoritária: mesmo diante de pressões sociais e políticas, o núcleo essencial da dignidade não pode ser relativizado.

A teoria dos direitos fundamentais, contudo, revela que tais garantias não estão imunes a conflitos. Alexy (2008, p. 90) propõe compreendê-los como princípios dotados de dimensão de peso, de modo que sua aplicação exige ponderação diante de colisões concretas. É nesse contexto que a tensão entre segurança e dignidade se torna evidente, sobretudo quando discursos de medo pressionam pela restrição de direitos. Canotilho (2003, p. 412) acrescenta que a função contramajoritária dos direitos fundamentais é inseparável de sua função universalizante, pois somente se afirmam como universais se incluírem também os que se encontram nas margens da cidadania.

Dessa forma, compreender a função protetiva dos direitos fundamentais significa não apenas reafirmar seu papel histórico, mas também analisar seus limites diante das narrativas que buscam corroê-los em nome da segurança.

### 1.1. Fundamentos históricos e filosóficos dos direitos fundamentais

A origem dos direitos fundamentais está profundamente ligada à experiência histórica da exclusão e da violência política. Desde as primeiras declarações modernas, como a Declaração de Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a promessa era garantir um patamar mínimo de liberdade e igualdade frente ao Estado absoluto. Entretanto, como Arendt (2012, p. 385) observa, a mera positivação de direitos não foi suficiente para impedir que, nos momentos de crise, grupos inteiros fossem destituídos de qualquer reconhecimento jurídico. Para a autora, a experiência dos apátridas demonstrou que a ausência de pertencimento a uma comunidade política significava, na prática, a perda do direito mais básico: o de ter direitos. Essa constatação permanece como uma crítica potente às declarações abstratas que não se traduzem em efetividade.

A filosofia política moderna ofereceu distintos caminhos para justificar os direitos. Em Locke, a noção de direitos naturais como propriedade e liberdade individual forneceu a base liberal do constitucionalismo. Em Kant, a dignidade foi elevada à condição de princípio moral absoluto, no qual a humanidade nunca deve ser tratada apenas como meio, mas sempre também como fim (KANT, 2003, p. 67). Essa passagem para um fundamento racional-universal foi decisiva para que os direitos fundamentais não se restringissem ao pacto político, mas se apresentassem como exigência ética anterior e superior ao próprio Estado. A tradição contemporânea, representada por Habermas (1997, p. 148), reformula essa herança kantiana, vinculando a validade dos direitos à prática comunicativa e ao consenso obtido no espaço público, de modo que a legitimidade só se sustenta se for resultado de processos discursivos inclusivos.

Nesse percurso, ganha relevo a ideia de que os direitos fundamentais não são apenas “conquistas históricas”, mas categorias estruturantes do constitucionalismo democrático. Alexy (2008, p. 91) interpreta-os como princípios dotados de dimensões de peso e intensidade, cuja aplicação exige ponderação e proporcionalidade. Essa abordagem rompe com a visão meramente declaratória dos direitos e os insere em uma lógica normativa capaz de resolver conflitos concretos, sobretudo em contextos de colisão entre dignidade, igualdade e segurança. Sarlet (2016, p. 112) complementa que a eficácia dos direitos fundamentais é imediata, o que significa que seu reconhecimento jurídico implica uma obrigação direta de respeito por parte de todos os poderes públicos.

No constitucionalismo brasileiro, Canotilho (2003, p. 409) lembra que os direitos fundamentais cumprem uma função universalizante: não apenas proteger os cidadãos nacionais, mas também aqueles que, mesmo em condição de vulnerabilidade — como imigrantes e refugiados —, se encontram sob a jurisdição do Estado. Essa concepção evita que os direitos sejam interpretados como privilégios de pertencimento, reafirmando seu caráter inclusivo e humanista. É nesse ponto que se evidencia a tensão entre a promessa universal dos direitos e as práticas excludentes legitimadas por discursos de medo.

Assim, os fundamentos históricos e filosóficos dos direitos fundamentais revelam uma dupla face: por um lado, representam conquistas civilizatórias voltadas à proteção da dignidade; por outro, mostram-se frágeis diante de contextos de exceção. O desafio contemporâneo consiste em resgatar o sentido originário dos direitos como barreiras contra o arbítrio e instrumentos de inclusão, atualizando a tradição filosófica para enfrentar as novas formas de exclusão discursiva que corroem a democracia constitucional.

## 1.2. Função contramajoritária e universalizante

Os direitos fundamentais, desde sua positivação nas constituições modernas, sempre foram concebidos como contrapeso ao poder político. Eles se erguem para proteger não apenas contra o arbítrio estatal, mas também contra o ímpeto de maiorias que, em determinados contextos, podem impor políticas excludentes e discriminatórias. Sarlet (2016, p. 87) ressalta que o núcleo essencial dos direitos fundamentais não pode ser relativizado por razões de conveniência política, pois se destina justamente a salvaguardar a dignidade em situações de maior vulnerabilidade. Assim, sua função contramajoritária manifesta-se na capacidade de limitar a vontade da maioria sempre que esta ameace a essência da condição humana.

A tradição constitucional brasileira reflete essa preocupação. A Constituição de 1988 consagrou um catálogo extenso de direitos individuais e coletivos, estabelecendo cláusulas pétreas que blindam tais garantias de reformas regressivas (CF/88, art. 60, §4º). Essa arquitetura traduz o compromisso de assegurar que nem mesmo maiorias parlamentares legitimadas pelo voto possam restringir direitos fundamentais de forma arbitrária. Alexy (2008, p. 93) observa que os direitos, compreendidos como princípios, possuem uma dimensão de mandados de otimização, devendo ser realizados no maior grau possível diante das possibilidades fáticas e jurídicas. Isso significa que, mesmo diante de pressões sociais e demandas por segurança, os direitos fundamentais mantêm sua função de freio à expansão de poderes que comprometam a dignidade.

A dimensão universalizante dos direitos, por sua vez, impede que sua aplicação se restrinja apenas aos cidadãos nacionais. Arendt (2012, p. 391) demonstrou que a exclusão dos apátridas no século XX foi o exemplo mais radical da falência dos direitos quando reduzidos a privilégios de pertencimento. O “direito a ter direitos” é, portanto, uma exigência de universalidade que transcende fronteiras jurídicas nacionais. Canotilho (2003, p. 412) afirma que os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma inclusiva, garantindo proteção também a estrangeiros e imigrantes, sempre que se encontrem sob a jurisdição do Estado. A Constituição brasileira reafirma essa promessa: a dignidade da pessoa humana é fundamento da República e não pode ser negada em razão de nacionalidade, origem ou condição migratória.

Habermas (1997, p. 148) acrescenta que a legitimidade dos direitos fundamentais está vinculada ao ideal de inclusão no discurso democrático. Se o espaço público deliberativo é erodido por narrativas de medo e exclusão, rompe-se a própria base de validade da ordem constitucional. Por isso, os direitos fundamentais não são apenas instrumentos de proteção individual, mas também garantias de participação na esfera pública, assegurando que todos os

afetados por normas jurídicas tenham voz nos processos de legitimação. Essa dimensão reforça a função universalizante, ao exigir que mesmo grupos historicamente marginalizados sejam integrados nos mecanismos de deliberação.

Dessa forma, a função contramajoritária e universalizante dos direitos fundamentais revela-se essencial para a preservação da democracia constitucional. Em um contexto em que discursos de medo alimentam políticas restritivas e discriminatórias, reafirmar tal função significa proteger não apenas indivíduos específicos, mas o próprio projeto democrático. Trata-se de reconhecer que os direitos fundamentais não pertencem à maioria circunstancial, mas a todos, especialmente àqueles cuja condição os torna mais vulneráveis às forças corrosivas do medo.

### 1.3. A Constituição de 1988 como projeto de dignidade

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada em um contexto de redemocratização, após duas décadas de autoritarismo, repressão e restrição de liberdades. Seu texto representa não apenas a reorganização institucional do Estado, mas sobretudo a afirmação da dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica. Inserida no art. 1º, inciso III, a dignidade foi elevada a princípio estruturante da República, conferindo unidade interpretativa a todo o sistema constitucional. Como observa Sarlet (2016, p. 94), essa escolha foi um gesto político e jurídico de ruptura com o passado de violações sistemáticas, instituindo um novo paradigma no qual os direitos fundamentais não se apresentam como concessões estatais, mas como garantias inalienáveis.

Esse projeto constitucional reflete uma visão de Constituição dirigente (CANOTILHO, 2003, p. 259), na qual não se limita a organizar os poderes, mas orienta políticas públicas e vincula o Estado a um horizonte normativo de inclusão e justiça social. A centralidade da dignidade é expressão de uma aposta no potencial transformador da ordem constitucional, ao reconhecer que a cidadania brasileira não poderia mais se restringir a uma maioria formal, mas deveria abarcar também grupos historicamente marginalizados, como mulheres, negros, povos indígenas, pessoas LGBTQIA+ e imigrantes.

A incorporação de tratados internacionais de direitos humanos e a abertura ao direito internacional também reforçam esse caráter universalizante. A Constituição de 1988 não apenas internalizou direitos previstos em documentos como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, mas estabeleceu, no art. 5º, §3º, que tratados internacionais aprovados pelo Congresso com quorum qualificado terão status de emenda constitucional. Habermas (1997, p. 167)

interpreta esse tipo de abertura como parte de uma lógica de “constitucionalismo inclusivo”, em que a validade normativa dos direitos se fortalece na medida em que incorpora uma perspectiva universalista, dialogando com a comunidade internacional.

No entanto, a efetividade desse projeto permanece em disputa. Casos como a resistência social à acolhida de imigrantes venezuelanos em Roraima evidenciam a persistência de uma cultura política marcada pelo medo e pela exclusão. Agamben (2004, p. 41) alerta que mesmo em regimes democráticos, o estado de exceção pode ser normalizado como prática administrativa, resultando em zonas cinzentas de não-direito. Nessa perspectiva, a promessa constitucional de universalidade convive com práticas concretas que a contradizem, mostrando que a Constituição de 1988 é, ao mesmo tempo, um marco de ruptura e um campo de disputas.

Assim, a dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988 deve ser lida não apenas como fundamento formal, mas como projeto ético-político em permanente reconstrução. É a partir dessa centralidade que se pode enfrentar a retórica do medo e afirmar os direitos fundamentais como barreiras contra práticas de exclusão. A Constituição de 1988 não é apenas uma carta normativa: é uma aposta na possibilidade de que a democracia brasileira seja capaz de se proteger de seus próprios fantasmas autoritários, mantendo-se fiel à promessa de universalidade que lhe deu origem.

## **2. O DISCURSO DO MEDO E A PRODUÇÃO DA EXCLUSÃO**

O medo sempre ocupou papel central na história política. Desde as primeiras teorias contratualistas, a ideia de que os indivíduos entregam parte de sua liberdade em troca de segurança demonstra como a política moderna se funda em narrativas de ameaça. Hobbes (2003, p. 109) já justificava o poder soberano pelo temor da guerra de todos contra todos, um estado de natureza em que a vida seria “solitária, pobre, sordida, brutal e curta”. Essa herança permanece viva ao longo da história política: em momentos de crise, o medo é mobilizado como justificativa para fortalecer poderes estatais e restringir direitos. No constitucionalismo contemporâneo, porém, esse recurso tem efeito corrosivo: ele mina a esfera pública, legitima práticas de exceção e, sobretudo, direciona a exclusão contra grupos já vulneráveis.

Na sociedade globalizada, o imigrante tornou-se uma das figuras centrais desse processo. A construção do estrangeiro como ameaça à segurança nacional, ao emprego ou à identidade cultural serve de base para políticas que reduzem sua condição a um estatuto precário. Como observa Sayad (1998, p. 55), a imigração revela os paradoxos da alteridade: exige-se do imigrante que se integre, mas ao mesmo tempo se reforçam mecanismos para

mantê-lo invisível ou marginal. O discurso do medo funciona, portanto, como uma retórica de exclusão, na qual o imigrante é transformado em inimigo potencial. No Brasil, a chegada em massa de venezuelanos a Roraima suscitou respostas sociais e institucionais marcadas por desconfiança e hostilidade, ilustrando como o medo opera como lente seletiva que relativiza a promessa constitucional de dignidade.

Habermas (2014, p. 51) adverte que, quando a esfera pública é colonizada por narrativas de ameaça, perde-se o horizonte de racionalidade comunicativa. O espaço de deliberação se converte em espaço de legitimação do irracional, onde o argumento não se mede por sua força, mas por sua capacidade de despertar medo. Agamben (2004, p. 39) vai além: ao identificar o estado de exceção como paradigma da política contemporânea, mostra como o medo é utilizado para suspender garantias constitucionais e transformar vidas em mera “vida nua”, destituída de valor jurídico. Nesse cenário, o discurso do medo não é apenas um fenômeno retórico: ele constitui uma prática de poder que normaliza a exclusão e desafia a própria essência dos direitos fundamentais.

## 2.1. O inimigo no Direito: Zaffaroni, Jakobs e o direito penal do inimigo

O discurso do medo não apenas legitima exclusões sociais, mas também se traduz em doutrinas jurídicas que relativizam garantias em nome da segurança. Entre as mais influentes está a teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Günther Jakobs. Para o autor, o ordenamento jurídico não pode tratar como cidadãos aqueles que não demonstram mínima fidelidade às normas, devendo enquadrá-los como “inimigos” a serem neutralizados (JAKOBS, 2004, p. 46). A consequência prática é a criação de um sistema penal diferenciado, em que direitos fundamentais são restringidos ou suprimidos sob a justificativa de proteger a sociedade. O imigrante, quando retratado como ameaça à ordem ou vetor de insegurança, acaba frequentemente encaixado nessa categoria, ainda que não tenha cometido nenhum delito concreto.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2007, p. 23) critica duramente essa perspectiva, afirmando que ela representa uma regressão civilizatória: “ao reduzir o outro à condição de inimigo, o Direito Penal abdica de sua função garantista e converte-se em pura técnica de eliminação”. Para ele, o “inimigo” não é uma categoria ontológica, mas uma construção política e discursiva que serve para justificar a violência estatal. Essa crítica ecoa na tradição garantista de Luigi Ferrajoli (2014, p. 37), para quem qualquer distinção entre “cidadãos” e “inimigos” viola o

princípio da igualdade e a própria ideia de um direito penal do fato, substituindo-a por um direito penal de autor.

A lógica do inimigo mostra como o medo é institucionalizado no Direito. Ao invés de proteger todos os indivíduos como sujeitos de direitos, o sistema passa a selecionar quem merece proteção e quem pode ser descartado. Arendt (2012, p. 391) já alertava para esse risco ao analisar a figura do apátrida: ao ser expulso da comunidade política, o indivíduo deixa de ser tratado como pessoa de direitos e se torna apenas um problema de gestão. Na contemporaneidade, esse mesmo mecanismo se reproduz quando imigrantes são tratados como inimigos internos, legitimando práticas como detenções arbitrárias, deportações sumárias e políticas de segregação.

Habermas (1997, p. 148) acrescenta que o direito penal de viés inimigo contribui para a erosão da esfera pública deliberativa. Isso porque rompe com a lógica da universalidade dos direitos, substituindo-a por uma racionalidade seletiva baseada em afetos como o medo e a hostilidade. Em vez de ampliar a cidadania, reduz-se o espaço de participação e intensifica-se a criminalização de grupos vulneráveis. Essa dinâmica compromete o núcleo essencial dos direitos fundamentais, pois os converte em privilégios condicionados ao comportamento e à conformidade social.

Portanto, a doutrina do inimigo evidencia como o discurso do medo opera juridicamente para legitimar a suspensão de garantias. Mais do que uma abstração teórica, trata-se de uma prática concreta que molda legislações e políticas públicas, em especial nas áreas de imigração e segurança nacional. A normalização dessa lógica coloca em xeque a promessa universal da Constituição de 1988, abrindo espaço para que se aceite como legítima a exclusão daqueles que mais necessitam de proteção.

## 2.2. Estado de exceção e vida nua: Agamben e a legitimação da suspensão de garantias

O discurso do medo encontra no estado de exceção um terreno fértil para sua institucionalização. Giorgio Agamben (2004, p. 39) afirma que o estado de exceção deixou de ser uma medida extraordinária para se tornar um verdadeiro paradigma de governo, utilizado de forma recorrente por Estados democráticos como técnica de administração de crises. Ao invés de suspender temporariamente a ordem jurídica, esse expediente passa a configurar um espaço jurídico anômalo, onde normas e garantias são flexibilizadas sob a justificativa da urgência. Nesse espaço, os indivíduos deixam de ser tratados como sujeitos de direitos e se tornam meros corpos administráveis, reduzidos ao que Agamben denomina de “vida nua”.

Essa lógica, quando aplicada às políticas migratórias e penais, evidencia como o medo se converte em fundamento estruturante de decisões jurídicas. O que deveria ser exceção torna-se normalidade, criando zonas de não-direito em que direitos fundamentais são sistematicamente relativizados. Como lembra Ferrajoli (2014, p. 42), a segurança não pode ser invocada como fundamento para restringir indiscriminadamente garantias, sob pena de transformar o Estado de Direito em um Estado de polícia. Contudo, é precisamente isso que ocorre quando o medo orienta políticas migratórias ou penais: a regra da inclusão cede lugar à exceção da exclusão, e a Constituição é reinterpretada como um documento maleável diante da urgência política.

O imigrante, mais uma vez, é a figura privilegiada dessa lógica. Considerado um corpo estranho à comunidade nacional, ele passa a ser alvo de medidas excepcionais que o afastam das garantias aplicáveis aos cidadãos. Sayad (1998, p. 67) sublinha esse paradoxo: exige-se que o imigrante respeite todas as obrigações da sociedade que o recebe, mas não se lhe reconhecem os mesmos direitos. Na prática, isso significa que sua condição política é permanentemente instável, marcada pela vulnerabilidade frente à arbitrariedade estatal. A teoria agambeniana ajuda a compreender esse fenômeno: o imigrante é tratado como vida nua, alguém que pode ser expulso ou detido sem que isso configure violação, pois se considera que não pertence ao círculo pleno da cidadania.

Habermas (1997, p. 166) contrapõe a essa tendência a ideia de que a legitimidade do poder político depende da manutenção de um espaço público inclusivo, no qual todos os afetados possam participar da deliberação. A normalização do estado de exceção, ao contrário, destrói esse horizonte ao naturalizar a exclusão. Se apenas alguns têm direito à palavra e à proteção, o pacto constitucional perde sua pretensão universal. Dessa forma, o medo não é apenas um sentimento, mas uma estratégia que transforma o direito em instrumento seletivo, capaz de decidir quem merece proteção e quem pode ser sacrificado em nome da segurança.

Assim, o estado de exceção não apenas suspende garantias, mas cria precedentes para a lógica de exclusão que tensiona o constitucionalismo democrático contemporâneo.

### 2.3. A retórica da ameaça e a erosão da esfera pública: Habermas e a legitimação irracional do medo

O medo não opera apenas como categoria psicológica ou fundamento de medidas excepcionais: ele se manifesta também como retórica, isto é, como discurso que organiza percepções sociais e legitimações políticas. Habermas (2014, p. 51), ao refletir sobre a

transformação da esfera pública, observa que o espaço deliberativo se torna vulnerável quando dominado por narrativas emotivas que substituem o argumento racional pela mobilização de afetos. Entre esses afetos, o medo ocupa posição privilegiada, pois cria consensos artificiais em torno de políticas de endurecimento. O resultado é a erosão da racionalidade comunicativa, na qual decisões políticas passam a se fundamentar na intensidade da ameaça percebida, e não na força argumentativa.

Esse processo compromete a própria função inclusiva da esfera pública. Arendt (2007, p. 215) já havia advertido que o espaço político só se realiza na pluralidade, quando diferentes vozes podem se expressar. O discurso do medo, ao contrário, homogeneíza a experiência coletiva, instaurando uma lógica de “nós contra eles”. O imigrante, o estrangeiro ou o diferente tornam-se alvos preferenciais dessa retórica, não por aquilo que fazem, mas pelo que simbolizam como ameaça potencial.

A lógica do medo, nesse ponto, assume uma dimensão performativa: ao ser repetidamente enunciada, transforma-se em realidade social. Derrida (2003, p. 22), ao discutir a hospitalidade, lembra que os discursos não apenas descrevem o mundo, mas criam condições de possibilidade para acolher ou excluir. A retórica da ameaça, assim, organiza práticas de exclusão e vulnerabiliza direitos fundamentais, tornando a esfera pública um espaço de legitimação do medo.

Habermas (1997, p. 148) ressalta que a legitimidade democrática depende da inclusão de todos os afetados nos processos de deliberação. Quando o medo define quem pode ou não participar da esfera pública, rompe-se o princípio da universalidade que sustenta o constitucionalismo. A erosão do espaço público pela retórica da ameaça, portanto, não é apenas um risco teórico: ela corrói a democracia desde dentro, ao transformar o dissenso em perigo e a pluralidade em ameaça.

Dessa forma, a retórica do medo constitui uma das mais sofisticadas estratégias de erosão constitucional. Ela não atua pela força explícita da exceção, mas pela persuasão sutil que redefine parâmetros de normalidade e aceitabilidade. Ao legitimar políticas discriminatórias como respostas racionais à insegurança, o medo destrói o *ethos* democrático e substitui o horizonte da inclusão pelo da exclusão. Contra esse processo, reafirmar a centralidade da dignidade e da universalidade dos direitos torna-se tarefa urgente para preservar a Constituição de 1988 como projeto de liberdade e igualdade.

### **3. SEGURANÇA, DIGNIDADE E HOSPITALIDADE CONSTITUCIONAL**

A tensão entre segurança e dignidade constitui um dos dilemas centrais do constitucionalismo contemporâneo. De um lado, a Constituição reconhece a segurança pública como dever do Estado e direito de todos (CF/88, art. 144). De outro, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (CF/88, art. 1º, III), inscrevendo-a como limite material a qualquer atuação estatal. Quando discursos de medo são mobilizados, essa tensão atinge seu ponto mais agudo: a segurança passa a ser invocada como valor absoluto, capaz de justificar restrições drásticas a direitos fundamentais. Como lembra Alexy (2008, p. 91), a colisão entre princípios deve ser resolvida pela ponderação proporcional, mas o núcleo essencial da dignidade não pode ser sacrificado sob qualquer pretexto.

Esse embate não é apenas jurídico, mas também cultural e político. Habermas (1997, p. 166) alerta que, quando a deliberação pública é capturada por narrativas de ameaça, a segurança deixa de ser tratada como um valor entre outros e se converte em justificativa para políticas que fragilizam a cidadania. A consequência é a erosão do espaço público, que perde sua função inclusiva e passa a servir de legitimação para medidas excludentes. Nesse cenário, imigrantes e minorias tornam-se os primeiros alvos, vistos não como sujeitos de direitos, mas como potenciais riscos a serem neutralizados. A promessa constitucional de universalidade, assim, cede espaço a práticas seletivas baseadas no medo.

Contra essa lógica, é necessário resgatar a dimensão hospitaliera da Constituição. Derrida (2003, p. 22) distingue entre uma hospitalidade condicional, limitada por critérios de pertencimento, e uma hospitalidade incondicional, que reconhece o outro antes de qualquer exigência de identidade. Essa distinção, quando trazida ao campo constitucional, permite pensar a dignidade não como mera formalidade, mas como exigência de abertura à alteridade. Arendt (2012, p. 388) já havia formulado esse horizonte ao falar do “direito a ter direitos”, um direito que só se realiza na medida em que a comunidade política se dispõe a incluir o diferente. O desafio do constitucionalismo brasileiro, portanto, consiste em afirmar a segurança sem abdicar da hospitalidade, protegendo a dignidade humana contra os usos corrosivos do medo.

### 3.1. A colisão entre segurança e dignidade: análise constitucional brasileira

A Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 144, que “a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”. A formulação amplia o alcance do conceito de segurança, vinculando-o à cidadania e ao convívio social. Contudo, no mesmo texto constitucional, o art. 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Essa coexistência gera uma tensão permanente: até que ponto a busca por

segurança pode justificar restrições a direitos fundamentais sem comprometer a dignidade? Alexy (2008, p. 91) sustenta que, diante de colisões entre princípios constitucionais, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, mas alerta que o núcleo essencial da dignidade não pode ser suprimido sob nenhuma circunstância.

Na prática, porém, a invocação da segurança tende a assumir caráter absoluto, sendo mobilizada como justificativa para medidas de endurecimento que relativizam garantias básicas. Sarlet (2016, p. 114) observa que a eficácia imediata dos direitos fundamentais exige sua aplicação direta e integral, independentemente de mediações legislativas, o que significa que não podem ser subordinados a interesses circunstanciais. No entanto, discursos de medo frequentemente induzem à compreensão de que a segurança autoriza o Estado a suspender direitos, ainda que de modo difuso, produzindo o que Ferrajoli (2014, p. 42) chama de “expansão ilegítima do poder punitivo”.

A tensão entre segurança e dignidade revela também o papel da hermenêutica constitucional. Canotilho (2003, p. 410) lembra que a interpretação dos direitos fundamentais deve seguir o critério da máxima efetividade, priorizando a preservação de seu conteúdo essencial. No contexto brasileiro, isso implica reconhecer que a segurança pública não pode ser instrumentalizada como valor que se sobreponha à dignidade. Quando políticas migratórias, por exemplo, tratam estrangeiros como ameaça difusa à ordem social, há um deslocamento da Constituição de seu projeto inclusivo para uma lógica de exclusão.

Habermas (1997, p. 166) reforça que o constitucionalismo democrático só se mantém legítimo se garantir a todos os afetados voz nos processos de deliberação. Ao invocar a segurança para justificar práticas de segregação, rompe-se o pacto comunicativo que sustenta a ordem jurídica. Arendt (2012, p. 391), ao analisar os apátridas, mostra que a negação da dignidade em nome da ordem pública destrói o próprio sentido dos direitos, pois transforma o indivíduo em mero objeto de administração estatal. Nesse ponto, a colisão entre segurança e dignidade deixa de ser apenas jurídica e torna-se um dilema político fundamental: proteger a ordem ou proteger o humano.

Portanto, a análise constitucional brasileira evidencia que a segurança e a dignidade não podem ser vistas como valores equivalentes em todos os casos. Enquanto a segurança é uma função instrumental do Estado, voltada à manutenção da ordem, a dignidade é um princípio estrutural que fundamenta todo o edifício constitucional. Colocar a primeira acima da segunda significa inverter a lógica do constitucionalismo de 1988 e abrir espaço para que o medo corroa as bases da democracia.

### 3.2. Migração, cidadania e direitos fundamentais: da Lei de Migração de 2017 à jurisprudência constitucional

A relação entre migração e direitos fundamentais no Brasil passou por uma transformação significativa com a aprovação da Lei n. 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração. Essa legislação substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980), que havia sido concebido durante o regime militar e carregava forte viés securitário, tratando o estrangeiro prioritariamente como risco à soberania. A nova lei buscou alinhar-se ao texto constitucional de 1988, incorporando princípios de acolhimento, igualdade e não discriminação. Como destaca Barreto (2018, p. 29), a Lei de Migração representou uma “mudança de paradigma”, ao reconhecer os imigrantes como sujeitos de direitos e não apenas como objetos de controle estatal.

Apesar desse avanço normativo, a efetividade da lei enfrenta obstáculos. A retórica do medo permanece como filtro que condiciona a aplicação prática dos direitos reconhecidos. Situações envolvendo o fluxo de venezuelanos em Roraima revelam a ambiguidade: de um lado, o Brasil afirma o compromisso constitucional com a dignidade e o acolhimento; de outro, políticas emergenciais e discursos políticos locais alimentam percepções de ameaça, legitimando medidas restritivas. Sayad (1998, p. 67) chama atenção para esse paradoxo, ao demonstrar que o imigrante é permanentemente convocado a se integrar, mas simultaneamente mantido em posição de precariedade jurídica e social.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel central na proteção de direitos dos migrantes. Em decisões como a ADPF 186/DF, que discutiu cotas raciais, e mais diretamente em casos envolvendo a regularização de refugiados e imigrantes, a Corte reafirmou que a dignidade e a igualdade são princípios constitucionais aplicáveis a todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade (STF, HC 96.618/PR, j. 2009). Em outra decisão marcante, o STF suspendeu normas locais que restringiam a circulação de venezuelanos em Roraima, reafirmando que políticas de fechamento de fronteiras violam a Constituição (STF, ADPF 489/RR, j. 2018). Tais precedentes demonstram que, mesmo diante de pressões políticas regionais, a Corte buscou assegurar o caráter universal dos direitos fundamentais.

Habermas (1997, p. 171) lembra que o constitucionalismo só se mantém legítimo quando assegura voz e inclusão a todos os afetados. No caso dos migrantes, isso significa garantir-lhes acesso ao espaço público e às garantias básicas de cidadania, ainda que não sejam cidadãos formais. A Constituição de 1988, ao proclamar a dignidade como fundamento, exige

que as práticas migratórias se orientem por esse horizonte. Nesse sentido, a Lei de Migração de 2017 deve ser lida como concretização desse projeto, e não como concessão precária sujeita às flutuações do medo social.

Portanto, a análise da legislação e da jurisprudência brasileira mostra que, embora existam avanços importantes, a tensão entre o projeto constitucional de universalidade e a realidade da exclusão permanece latente. O desafio é garantir que a dignidade não se converta em retórica vazia, mas em critério efetivo de inclusão. Para isso, é preciso resistir à instrumentalização da segurança como justificativa para restringir direitos, reafirmando que a Constituição de 1988 projetou um Brasil comprometido com a hospitalidade e a cidadania universal.

### 3.3. Reconstrução: hospitalidade, reconhecimento e constitucionalismo inclusivo

Se o discurso do medo opera como mecanismo de corrosão constitucional, a tarefa que se impõe é reconstruir uma hermenêutica capaz de reafirmar os direitos fundamentais em sua dimensão universal. Derrida (2003, p. 22) propõe distinguir entre uma hospitalidade condicional, limitada por regras de pertencimento e fronteiras, e uma hospitalidade incondicional, que reconhece o outro em sua alteridade radical, antes mesmo de qualquer condição jurídica ou política. Embora a Constituição de 1988 só possa operar no plano da hospitalidade condicional — vinculada a normas e procedimentos —, a ideia de hospitalidade incondicional fornece um horizonte ético capaz de orientar a interpretação constitucional em favor da abertura e da inclusão.

Arendt (2012, p. 388) já havia indicado esse caminho ao falar do “direito a ter direitos”. Para ela, a verdadeira tragédia dos apátridas não era apenas a perda da proteção jurídica, mas a negação de reconhecimento como membros de uma comunidade política. Esse diagnóstico ilumina os desafios contemporâneos: negar direitos a imigrantes em nome da segurança significa corroer a base mesma do constitucionalismo democrático, que só se realiza quando todos os que vivem sob sua jurisdição são reconhecidos como sujeitos de direitos.

Habermas (1997, p. 171) reforça esse ponto ao sustentar que a legitimidade do direito depende da inclusão de todos os afetados nos processos de deliberação. Um constitucionalismo verdadeiramente inclusivo não pode tolerar a criação de categorias de pessoas sem voz ou sem garantias. Nesse sentido, o discurso da hospitalidade não é apenas um apelo ético, mas uma exigência prática: sem incluir os diferentes — migrantes, refugiados, apátridas —, a própria racionalidade comunicativa que sustenta o Estado Democrático de Direito se desfaz.

Essa reconstrução exige também superar a leitura da segurança como valor absoluto. Alexy (2008, p. 93) ensina que a ponderação entre princípios não autoriza sacrificar totalmente um em favor de outro; ao contrário, impõe harmonização que preserve o núcleo essencial de cada valor. Aplicada à relação entre segurança e dignidade, essa lição implica reconhecer que medidas securitárias só são legítimas se não destruírem o mínimo de proteção que assegura a condição de pessoa. A dignidade, portanto, deve orientar a hermenêutica constitucional como critério último, e não como valor subordinado.

Assim, a reconstrução hermenêutica em chave hospitaleira aponta para uma leitura da Constituição de 1988 que vá além da retórica da inclusão e se concretize em práticas efetivas de reconhecimento. Isso significa interpretar os direitos fundamentais como compromissos que não se esgotam nas fronteiras nacionais, mas que dialogam com um horizonte universal. Ao reafirmar a dignidade como fundamento e a hospitalidade como orientação ética, o constitucionalismo brasileiro pode resistir às forças corrosivas do medo e reafirmar sua promessa de cidadania democrática.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento deste artigo mostrou que o medo não é apenas um afeto difuso, mas um dispositivo político e jurídico que legitima a erosão constitucional. Quando mobilizado como retórica, ele naturaliza práticas de exceção, converte indivíduos em inimigos e corrói o núcleo essencial dos direitos fundamentais. O que deveria ser provisório transforma-se em regra, instaurando zonas de não-direito em que vidas humanas são reduzidas à “vida nua” (AGAMBEN, 2004, p. 39), administradas pelo Estado sob a lógica da ameaça.

Hannah Arendt (2012, p. 388) já havia alertado que negar a alguém o “direito a ter direitos” é privá-lo de sua condição política. Esse diagnóstico ressurge nas práticas que tratam imigrantes e refugiados como riscos a serem neutralizados, em contradição direta com a Constituição de 1988, que elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III). Habermas (1997, p. 171) reforça que a legitimidade democrática depende da inclusão de todos os afetados; se o medo define quem pode participar, o constitucionalismo deixa de ser universal e converte-se em mecanismo seletivo de exclusão.

A segurança pública, embora prevista no art. 144 da Constituição, não pode ser mobilizada como valor absoluto. Alexy (2008, p. 91) recorda que a colisão de princípios deve preservar sempre o núcleo essencial da dignidade, enquanto Sarlet (2016, p. 114) enfatiza que a eficácia dos direitos fundamentais é imediata e incondicional. Subordinar a dignidade à

segurança significa inverter a lógica do constitucionalismo democrático e legitimar um Estado que opera pela lógica do medo. Contra isso, Derrida (2003, p. 22) sugere o horizonte da hospitalidade: ainda que condicional no plano normativo, deve ser guiada pela ética da hospitalidade incondicional, que reconhece o outro em sua alteridade antes de qualquer barreira.

Dessa forma, reafirma-se que o discurso do medo é incompatível com o projeto constitucional de 1988. Ele fragiliza a democracia, relativiza a cidadania e mina a universalidade dos direitos fundamentais. A resposta constitucional exige uma hermenêutica inclusiva, orientada pela dignidade e pela hospitalidade, capaz de resistir às forças corrosivas do medo. Apenas assim a Constituição de 1988 poderá manter viva sua promessa originária: ser uma carta de liberdade e reconhecimento para todos, sem exceções. Somente ao traduzir esses princípios em políticas públicas efetivas e práticas jurídicas inclusivas será possível materializar o compromisso constitucional de proteção à dignidade e à cidadania universal.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- \_\_\_\_\_. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo; revisão técnica de Adriano Correia. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **A nova lei de migração**: comentários à Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489/RR**. Rel. Min. Rosa Weber, j. 08 ago. 2018.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) 96.618/PR**. Rel. Min. Eros Grau, j. 01 dez. 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- DERRIDA, Jacques. **Da hospitalidade**. Tradução de Antonio Romane. São Paulo: Escuta, 2003.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer et al. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Vol. I e II. Rio de Janeiro: Templo Brasileiro, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Mudança estrutural da esfera pública**. Tradução de Flávio R. Kothe. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Organização de Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2003.
- KING, Russell. **Theories and typologies of migration**: an overview and a primer. Malmö: Willy Brandt Series of Working Papers in International Migration and Ethnic Relations, n. 3, 2002.
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Tradução de Magda Lopes; Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1998.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- SAYAD, Abdelmalek. **A imigração**: ou os paradoxos da alteridade. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Edusp, 1998.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.